

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.520, DE 2015

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para impedir que órgão de imprensa contrate entidade ou empresa para realizar pesquisa de opinião pública relativa às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, que tenha prestado serviços a partidos políticos, candidatos ou órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta dos Poderes Executivo ou Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Autor: Senado Federal - Comissão da Reforma Política do Senado Federal

Relator: Deputado Sóstenes Cavalcante

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.520, de 2015 (PLS 473, de 2015), de autoria da Comissão de Reforma Política do Senado Federal, pretende acrescentar o art. 35-B à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições. De acordo com a proposta, passaria a ser vedada aos veículos de comunicação a contratação de entidades e empresas, para a realização de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, que houvessem prestado, nos doze meses anteriores à eleição, serviços a partidos políticos e candidatos ou a órgãos da administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tal vedação se aplicaria somente a

contratações de entidades e empresas que houvessem prestado serviço na esfera administrativa à qual se referisse a abrangência da pesquisa eleitoral.

A proposta foi recebida pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 4 de agosto de 2015, por meio do Ofício nº 966/SF e posteriormente distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). A proposição está sujeita à apreciação do plenário, tramitando em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão da Reforma Política do Senado Federal elaborou, neste ano de 2015, projeto de lei que pretende alterar as regras sobre a contratação e divulgação de pesquisas eleitorais por veículos de comunicação. De acordo com a proposta, passaria a ser proibida a contratação por órgãos de imprensa de entidades ou empresas, para a realização de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, que tenham prestado serviços a partidos políticos ou candidatos, bem como a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta dos Poderes Executivo ou Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Essa vedação poderia ser aplicada somente no caso de contratações de entidades e empresas que houvessem prestado serviço na esfera administrativa à qual se referisse a abrangência da pesquisa eleitoral.

Como podemos ver, a Comissão da Reforma Política do Senado Federal atacou um elemento fundamental nos processos eleitorais: a influência das pesquisas eleitorais nas eleições, em todas as esferas administrativas. Mais que isso, a Comissão decidiu regular um elemento bastante sensível, que envolve não apenas os aspectos referentes às regras que devem reger a eleição, mas também temas relativos à liberdade de expressão e à livre participação dos órgãos de imprensa na cobertura dos pleitos, em todos os níveis da Federação.

Assim, na análise do texto do Projeto de Lei nº 2.520, de 2015, pudemos observar que houve plena garantia da liberdade de expressão,

algo que deve ser preservado ao máximo e que é elemento fundamental de análise nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Há, tão somente, uma preocupação em se aperfeiçoar as regras vigentes, de modo a impedir eventuais “relações viciadas”, que possam fazer com que a atividade de institutos de pesquisa eventualmente sejam contaminadas por interesses políticos de um dos seus muitos clientes. Privilegia-se, assim, a manutenção da independência e da isenção técnica na realização de atividades de alta complexidade, que poderiam ter efeitos deletérios no equilíbrio das eleições, em caso de eventual captura por interesses políticos externos.

Portanto, frente à relevância da proposição e à acurácia da sua redação, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.520, de 2015, da Comissão de Reforma Política do Senado Federal.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator